

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-015.721/2005-6 (com 2 volumes e 1 anexo)

Natureza: Administrativo (Projeto de Decisão Normativa)

Unidade: Tribunal de Contas da União – Secretaria de Macroavaliação Governamental

Interessados: Estados, Municípios e Distrito Federal

Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: Administrativo. Projeto de Decisão Normativa. Cálculo das quotas de distribuição, para o exercício de 2006, dos recursos dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 159 da Constituição Federal. Aprovação. Verificação da existência de inexatidão material. Correção com fulcro na Súmula/TCU 145. Comunicação aos órgãos competentes. Arquivamento.

RELATÓRIO

Em sessão de 13/12/2005, por intermédio do Acórdão 2.288/2005-Plenário, este Tribunal deliberou acerca da Decisão Normativa nº 72, que aprovou, para o exercício de 2006, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

2. No entanto, a Secretaria de Macroavaliação Governamental, em manifestação juntada aos autos, verificou a existência de incorreção na utilização de valores fornecidos pelo IBGE, **verbis** (fl. 559, vol. 2):

“Trata-se dos cálculos dos coeficientes de participação dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea b da Constituição Federal, para o exercício de 2006, observada a competência atribuída ao Tribunal de Contas da União pelo parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal.

Aprovados para 2006 os referidos coeficientes por intermédio da Decisão Normativa TCU nº 72, de 13 de dezembro de 2005, foi verificado que, apesar dos valores do PIB per capita por Unidades da Federação utilizados no cálculo dos coeficientes constantes do ‘Anexo V – FPM – Capitais – Cálculo dos coeficientes’ e do ‘Anexo VI - FPM – Reserva – Cálculo dos coeficientes’, cópia às fls. 551 a 568, encontrarem-se em conformidade com os dados fornecidos para 2003 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, cópia às fls. 548/549, a renda média per capita do País empregada no cálculo foi a referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 7.631, quando a devida seria a de 2003, no valor de R\$ 8.694.

O sobredito equívoco acarretou alterações nos coeficientes definidos para as capitais e para os municípios participantes dos recursos da chamada Reserva, ou seja, municípios com população superior a 142.633 habitantes, enquadrados nos coeficientes 3,8 e 4,0 da tabela de faixas de habitantes do Decreto- Lei 1.881/81, que fazem face ao valor correspondente a 4% do valor do FPM destinado aos Municípios do interior.

Face ao exposto verifica-se a necessidade de se proceder alterações nos Anexos V e VI aprovados pela Decisão Normativa nº 72/2005. Neste sentido, a Súmula 145 firmada por esta Corte prevê que o ‘Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art.42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexatidões materiais ou erros de cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado’.

Ante os fatos registrados, submetemos os autos a consideração do Sr. Secretário de Macroavaliação Governamental, propondo o seu encaminhamento ao Ministro-Relator da matéria, Walton Alencar Rodrigues, para que preliminarmente sejam enviados ao Ministério Público junto a este Tribunal, a fim de que este se pronuncie sobre a possibilidade de alteração da Decisão Normativa TCU nº 72/2005, na forma do anteprojeto anexo, e, posteriormente, submetidos ao Plenário desta Egrégia Corte de Contas.”

3. O titular da unidade técnica, em manifestação à fl. 560, vol. 2, apresentou a justificação para a retificação da Decisão Normativa 72/2005:

“Considerando a aplicação da Súmula 145 adotada por esta Corte que prevê que o Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art.42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexactidões materiais ou erros de cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado, e haja vista a ocorrência de erro material na formatação dos Anexos V e VI concernente à distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios às Capitais e aos municípios integrantes da Reserva instituída pelo Decreto-Lei 1.881/81, aprovados pela Decisão Normativa - TCU nº 72, de 13 de dezembro de 2005, elaboramos anteprojeto de Decisão Normativa que altera os coeficientes a serem utilizados para o repasse das respectivas cotas no decorrer do exercício de 2006, bem como prevê a compensação dos valores descentralizados sob a égide da Decisão Normativa - TCU nº 72/2005.”

4. O Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo nos seguintes termos (fls. 571):

“A Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag noticia ter sido detectado equívoco em relação ao cálculo dos coeficientes constantes dos Anexos V e VI da Decisão Normativa/TCU n. 72, de 13/12/2005, que fixou os coeficientes relativos à participação dos recursos previstos no art. 159, I, **b**, da Constituição Federal, para o exercício de 2006.

Diante disso, registra a necessidade de promover as devidas correções nos aludidos Anexos da mencionada Decisão Normativa n. 72/2005, a serem feitas nos termos do Enunciado de Súmula n. 145 do TCU, o que reclama o pronunciamento deste Ministério Público.

Tendo em vista o que consta no presente feito, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta aquiescência às modificações alvitradas pela Unidade Técnica.”

É o relatório.

VOTO

Consigno, inicialmente, que relato os presentes autos nos termos do art. 27 da Resolução 175/2005, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

2. O Tribunal de Contas da União, cumprindo função constitucional inserta no parágrafo único do art. 161 da Carta Magna, por meio da Decisão Normativa 72/2005, fixou, para o exercício de 2006, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos dos fundos de que trata o inciso I do art. 159 da Magna Carta.

3. Os cálculos efetuados pela unidade técnica basearam-se nas informações encaminhadas ao TCU pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -, em cumprimento ao artigo 102 da Lei 8.443/1992. Entretanto, foi verificado que, apesar de os valores do PIB **per capita** utilizados estarem em consonância com os dados fornecidos para 2003 pelo IBGE, a renda média **per capita** empregada no cálculo foi a relativa ao exercício de 2002, quando deveria ter sido utilizada a de 2003.

4. Esse equívoco gerou incorreção nos valores dos coeficientes definidos para as capitais e para os municípios participantes dos recursos da chamada Reserva. Tratando-se de erro no cálculo dos coeficientes, deve ser corrigida **ex officio** nos termos da Súmula 145 desta Corte:

“O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexactidões materiais ou erros de cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado.”

5. Ressalto que a alteração de coeficientes de FPM já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal. Este Tribunal de Contas, de posse de dados populacionais mais atualizados, consistentes em revisão de estimativa populacional, promoveu a alteração dos coeficientes do FPM estabelecidos por meio da Decisão Normativa 37/2000, no curso do exercício de 2001. Essa modificação foi realizada pela Decisão Normativa 38/2001, publicada no DOU de 20/7/2001.

6. A mencionada alteração foi impugnada perante o Pretório Excelso por meio dos Mandados de Segurança 24.098-9/DF (Relator Min. Cezar Peluso), 24.112-8/DF (Relator Min. Sepúlveda Pertence) e 24.151/DF (Relator Min. Joaquim Barbosa). A segurança foi concedida em virtude de o STF considerar que o TCU teria violado o princípio da anualidade, previsto no art. 244 do RI/TCU em sua versão revogada e no art. 91, § 3º c/c art. 92 do CTN, pois teria alterado os coeficientes do FPM no curso do exercício no qual eles seriam aplicáveis.

7. É pertinente enfatizar, sobre esse aspecto, que é distinta daquelas a situação ocorrida nos presentes autos. Naquela oportunidade, considerando o envio pelo IBGE de dados mais atualizados, o TCU optou, em julho de 2001, por alterar os coeficientes do FPM. Nos presentes autos, ocorreu mero erro de cálculo.

8. No caso em tela, não se está utilizando, como nas situações anteriores, dados obtidos **a posteriori** ou mesmo mudando a metodologia de cálculo. A questão reside apenas na retificação de um equívoco no cálculo dos coeficientes. A jurisprudência é clara no sentido de impossibilitar a modificação no critério de cálculo, permitindo, de ofício ou a requerimento da parte, a retificação de erro de cálculo, conforme pode ser visto dos seguintes arestos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MODIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO E ERRO DE CÁLCULO. A qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, o erro de cálculo, ou seja, o erro material, é corrigível. É certo também que o critério de cálculo determinado não pode ser alterado. Recurso não conhecido. (REsp 495.149/RN, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Data do julgamento 28/9/2005)”

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. O erro material na elaboração de cálculo de liquidação, que compreende qualquer desvio involuntário dos critérios de cálculo determinados na sentença liquidanda, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 627200/RN, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, Data do julgamento 3/3/2005)”

9. A correção de erro de cálculo não ofende sequer a coisa julgada, consoante pode ser visto do seguinte julgado do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GATILHOS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA CONFIGURADA. 1. ‘Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (...)’ (artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. O erro material é aquele perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado, incorrente na espécie. 3. Não se confundem o erro material e o error in judicando, este último passível de correção, após o trânsito em julgado do decisum, tão-somente pela via da ação rescisória.

4. Recurso conhecido. (REsp 9199/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido. Sexta Turma. Data do julgamento 18/4/2002)”

10. Saliento, adicionalmente, que o STF já se pronunciou acerca da possibilidade de mera correção

de erro de cálculo, concluindo não constituir matéria constitucional:

“EMENTA: Agravo regimental. - Por ter ficado na preliminar de intempestividade do agravo regimental para dele não conhecer não se pode pretender que o acórdão do Tribunal Regional tenha violado os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição, pois a tempestividade do recurso é pressuposto necessário de seu cabimento. É de observar-se, ademais, que a questão de erro de cálculo ser corrigível de ofício se circunscreve ao âmbito processual infraconstitucional, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. (AI 305632 AgR/ES, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 27/03/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma)”

11. Devidamente demonstrado que se trata de suporte fático completamente distinto, o que possibilita a utilização de raciocínio jurídico diverso do aplicado nos mandados de segurança mencionados e considerando a posição do STF, retrotranscita, sobre a correção de erro de cálculo, merecem ser acolhidas as propostas uniformes de correção do erro de cálculo nas tabelas da Decisão Normativa 72/2005.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2006.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 174/2006 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-015.721/2005-6 (com 2 volumes e 1 anexo)
2. Grupo I - Classe VII - Administrativo.
3. Interessados: Estados, Municípios e Distrito Federal.
4. Unidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se examina a correção de inexatidão constante da Decisão Normativa 72/2005 que fixou, para o exercício de 2006, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos dos fundos de que trata o inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. rejeitar o pedido preliminar formulado pelo Sr. Procurador do Município de Teresina/PI, em sustentação oral, na presente sessão;

9.2. com fulcro no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e no Enunciado de Súmula 145 do TCU, aprovar o anexo Projeto de Decisão Normativa que altera os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para distribuição dos recursos dos Fundos de Participação previstos no artigo 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, e da Reserva instituída pelo Decreto-lei 1.881, de 27/08/81, em virtude de inexatidão constante nos Anexos V e VI da Decisão Normativa 72/2005;

9.3. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional – STN que adote as medidas necessárias com vistas a adequar os pagamentos das quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, relativas ao exercício de 2006, aos índices estipulados na Decisão Normativa aprovada por meio deste Acórdão;

9.4. enviar cópia deste Acórdão e da Decisão Normativa ora aprovada, bem como do Relatório e do Voto que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Presidente do Banco do Brasil S.A.; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 7/2006 – Plenário

11. Data da Sessão: 15/2/2006 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização da página do TCU na Internet: AC-0174-07/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO MOTT
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 74 , de 15 de fevereiro de 2006

Altera os coeficientes individuais de participação para as capitais e municípios integrantes da Reserva instituída pelo Decreto-lei nº1881, de 27 de agosto de 1981, nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, aprovados pela Decisão Normativa - TCU nº 72, de 13 de dezembro de 2005.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando a aplicação da Súmula 145 desta Corte, e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, nos arts. 88 a 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981; e nas Leis Complementares 62, de 28 de dezembro de 1989, e 91, de 22 de dezembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 106, de 23 de março de 2001, bem assim o que consta no processo 015.721/2005-6, resolve:

Art. 1º - Ficam alterados, na forma dos Anexos I e II desta Decisão Normativa, os Anexos V e VI, respectivamente, da Decisão Normativa - TCU 72, de 13 de dezembro de 2005.

Art. 2º - Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADYLSO MOTA
Presidente

DECISÃO NORMATIVA Nº 74/2006

ANEXO I

**ALTERA ANEXO V
APROVADO PELA DECISÃO NORMATIVA Nº 72/2005-TCU**

FPM – CAPITAIS – Cálculo dos Coeficientes

Exercício – 2006

Redutor: 80%

Código	UF	Capital	CIFPM- Capitais 1997 - DN 14/96	População	Fator popula- ção	Renda per capita 2003 (R\$)	Fator renda per capita	CIFPM- Capitais apurado (art. 91, § 1º do CTN)	Cálculos do FPM - Capitais consoante LC 91/97					
									Ganho adicional	CIFPM- Capitais Prelimi- Nar	Ajuste	Parcela a redistribuir	CIFPM- Capitais final p/ 2006	Participação relativa no total
280030	SE	ARACAJU	2,80	498.619	2,00	6.155	1,40	2,80				0,154603	2,954603	2,340280%
150140	PA	BELÉM	6,40	1.405.871	3,50	4.367	2,00	7,00				0,386508	7,386508	5,850699%
310620	MG	BELO HORIZONTE	6,00	2.375.329	5,00	7.709	1,20	6,00				0,331292	6,331292	5,014885%
140010	RR	BOA VISTA (1)	2,40	242.179	2,00	4.569	2,00	5,00				0,276077	5,276077	4,179071%
530010	DF	BRASÍLIA (*)	3,50	2.333.108	5,00	16.920	0,50	2,50	1,0	3,50	0,20		2,700000	2,138614%
500270	MS	CAMPO GRANDE (*)	2,40	749.768	2,00	8.634	1,00	2,00	0,4	2,40	0,08		2,080000	1,647525%
510340	MT	CUIABÁ (*)	2,80	533.800	2,00	8.391	1,00	2,00	0,8	2,80	0,16		2,160000	1,710891%
410690	PR	CURITIBA	4,00	1.757.904	4,50	9.891	0,90	4,05				0,223622	4,273622	3,385047%
420540	SC	FLORIANÓPOLIS (*)	1,80	396.778	2,00	10.949	0,80	1,60	0,2	1,80	0,04		1,640000	1,299010%
230440	CE	FORTALEZA	12,50	2.374.944	5,00	3.618	2,50	12,50				0,690192	13,190192	10,447677%
520870	GO	GOIÂNIA (*)	4,20	1.201.006	3,00	6.825	1,20	3,60	0,6	4,20	0,12		3,720000	2,946535%
250750	PB	JOÃO PESSOA	5,00	660.798	2,00	3.872	2,50	5,00				0,276077	5,276077	4,179071%
160030	AP	MACAPÁ	3,20	355.408	2,00	5.584	1,60	3,20				0,176689	3,376689	2,674605%
270430	AL	MACEIÓ	5,00	903.463	2,50	3.505	2,50	6,25				0,345096	6,595096	5,223838%
130260	AM	MANAUS	2,70	1.644.690	4,00	9.100	1,00	4,00				0,220861	4,220861	3,343257%
240810	RN	NATAL	3,60	778.040	2,00	4.688	1,80	3,60				0,198775	3,798775	3,008931%
172100	TO	PALMAS	5,00	208.165	2,00	3.346	2,50	5,00				0,276077	5,276077	4,179071%
431490	RS	PORTO ALEGRE (*)	3,20	1.428.696	3,50	12.071	0,70	2,45	0,8	3,20	0,15		2,600000	2,059406%
110020	RO	PORTO VELHO	2,40	373.917	2,00	5.743	1,60	3,20				0,176689	3,376689	2,674605%
261160	PE	RECIFE (*)	8,00	1.503.288	3,50	5.132	1,60	5,60	2,4	8,00	0,48		6,080000	4,815842%
120040	AC	RIO BRANCO	3,60	305.731	2,00	4.338	2,00	4,00				0,220861	4,220861	3,343257%

Código	UF	Capital	CIFPM- Capitais 1997 - DN 14/96	População	Fator popula- ção	Renda per capita 2003 (R\$)	Fator renda per capita	CIFPM- Capitais apurado (art. 91, § 1º do CTN)	Cálculos do FPM - Capitais consoante LC 91/97						
									Ganho adicional	CIFPM- Capitais Prelimi- Nar	Ajuste	Parcela a redistribuir	CIFPM- Capitais final p/ 2006	Participação relativa no total	
330455	RJ	RIO DE JANEIRO	(*)	4,00	6.094.183	5,00	12.671	0,70	3,50	0,5	4,00	0,10	3,600000	2,851485%	
292740	BA	SALVADOR		8,00	2.673.560	5,00	5.402	1,60	8,00		8,00	0,441723	8,441723	6,686513%	
211130	MA	SÃO LUÍS		6,25	978.824	2,50	2.354	2,50	6,25		6,25	0,345096	6,595096	5,223838%	
355030	SP	SÃO PAULO		3,00	10.927.985	5,00	12.619	0,70	3,50		3,50	0,193254	3,693254	2,925350%	
221100	PI	TERESINA		5,00	788.773	2,00	2.485	2,50	5,00		5,00	0,276077	5,276077	4,179071%	
320530	ES	VITÓRIA		2,00	313.312	2,00	8.792	1,00	2,00		2,00	0,110431	2,110431	1,671628%	
BRASIL							8.694								
TOTAL					43.808.139				119,60	6,65	126,25	1,33	5,320000	126,250000	100,000000%

Legenda:

**FPM - Fundo De Participação Dos
Municípios**

CIFPM-Cap. - Coeficiente individual do FPM - Capitais

DN - Decisão Normativa TCU

LC - Lei Complementar

(*) Município amparado (sujeito a redutor financeiro)

(1) CIFPM-Capitais apurado p/ 2006 advindo de Decisão Judicial, Processo 2005.42.00.002547-7, 1ª Vara Federal, Seção Judiciária de Roraima

ANEXO II

**ALTERA ANEXO VI
APROVADO PELA DECISÃO NORMATIVA Nº 72 /2005-TCU**

FPM – RESERVA – Cálculo dos Coeficientes

Exercício – 2006

Redutor: 80%

Código	UF	Município	CIFPM- Reserva 1997 - DN 14/96	População	Fator popula- ção	Renda per capita 2003 (R\$)	Fator renda per capita	CIFPM- Reserva apurado (art. 3º, DL 1881/81)	Cálculos do FPM – Reserva consoante LC 91/97						
									Ganho adicional	CIFPM- Reserva prelimina r p/ 2006	Ajuste	Parcela a redistribuir	CIFPM- Reserva final p/ 2006	Participação relativa no total da Reserva	
270030	AL	Arapiraca	(1)	5,00	199.964	2,0	3.505	2,5	5,0		5,0		0,525522	5,525522	1,642545%
290570	BA	Camaçari	(1)	0,00	191.855	2,0	5.402	1,6	3,2		3,2		0,336334	3,536334	1,051229%
291080	BA	Feira de Santana	(1)	2,80	527.625	2,0	5.402	1,6	3,2		3,2		0,336334	3,536334	1,051229%
291360	BA	Ilhéus	(1)	2,80	221.110	2,0	5.402	1,6	3,2		3,2		0,336334	3,536334	1,051229%
291480	BA	Itabuna	(1)	2,80	203.816	2,0	5.402	1,6	3,2		3,2		0,336334	3,536334	1,051229%
291800	BA	Jequié	(1)	0,00	148.724	2,0	5.402	1,6	3,2		3,2		0,336334	3,536334	1,051229%
291840	BA	Juazeiro	(1)	2,80	203.261	2,0	5.402	1,6	3,2		3,2		0,336334	3,536334	1,051229%
293330	BA	Vitória da Conquista	(1)	2,80	285.927	2,0	5.402	1,6	3,2		3,2		0,336334	3,536334	1,051229%
230370	CE	Caucaia	(1)	5,00	303.970	2,0	3.618	2,5	5,0		5,0		0,525522	5,525522	1,642545%
230730	CE	Juazeiro do Norte	(1)	5,00	236.296	2,0	3.618	2,5	5,0		5,0		0,525522	5,525522	1,642545%
230765	CE	Maracanau	(1)	5,00	193.879	2,0	3.618	2,5	5,0		5,0		0,525522	5,525522	1,642545%
231290	CE	Sobral	(1)	0,00	172.685	2,0	3.618	2,5	5,0		5,0		0,525522	5,525522	1,642545%
320120	ES	Cachoeiro de Itapemirim	(1)	0,00	194.605	2,0	8.792	1,0	2,0		2,0		0,210209	2,210209	0,657018%
320130	ES	Cariacica	(1)	2,00	355.456	2,0	8.792	1,0	2,0		2,0		0,210209	2,210209	0,657018%
320320 (*)	ES	Linhares	(2)	0,00	121.418	2,0	8.792	1,0	2,0	2,0	2,0	0,40	0,000000	0,400000	0,118906%
320500	ES	Serra	(1)	2,00	383.220	2,0	8.792	1,0	2,0		2,0		0,210209	2,210209	0,657018%
320520	ES	Vila Velha	(1)	2,00	396.323	2,0	8.792	1,0	2,0		2,0		0,210209	2,210209	0,657018%
520025	GO	Águas Lindas de Goiás	(1)	0,00	159.294	2,0	6.825	1,2	2,4		2,4		0,252250	2,652250	0,788422%
520110 (*)	GO	Anápolis	(3)	2,80	313.412	2,0	6.825	1,2	2,4	0,4	2,8	0,08	0,000000	2,480000	0,737218%

Código	UF	Município	CIFPM-Reserva 1997 - DN 14/96	População	Fator população	Renda per capita 2003 (R\$)	Fator renda per capita	CIFPM-Reserva apurado (art. 3º, DL 1881/81)	Cálculos do FPM – Reserva consoante LC 91/97						
									Ganho adicional	CIFPM-Reserva preliminar p/ 2006	Ajuste	Parcela a redistribuir	CIFPM-Reserva final p/ 2006	Participação relativa no total da Reserva	
520140 (*)	GO	Aparecida de Goiânia	(3)	2,80	435.323	2,0	6.825	1,2	2,4	0,4	2,8	0,08	0,000000	2,480000	0,737218%
521250 (*)	GO	Luziânia	(3)	2,80	180.227	2,0	6.825	1,2	2,4	0,4	2,8	0,08	0,000000	2,480000	0,737218%
210300	MA	Caxias	(1)	5,00	143.682	2,0	2.354	2,5	5,0		5,0		0,525522	5,525522	1,642545%
210530	MA	Imperatriz	(1)	5,00	232.256	2,0	2.354	2,5	5,0		5,0		0,525522	5,525522	1,642545%
211220	MA	Timon	(1)	0,00	143.634	2,0	2.354	2,5	5,0		5,0		0,525522	5,525522	1,642545%
310670	MG	Betim	(1)	2,00	391.718	2,0	7.709	1,2	2,4		2,4		0,252250	2,652250	0,788422%
311860	MG	Contagem	(1)	2,00	593.419	2,0	7.709	1,2	2,4		2,4		0,252250	2,652250	0,788422%
312230	MG	Divinópolis	(1)	2,00	204.324	2,0	7.709	1,2	2,4		2,4		0,252250	2,652250	0,788422%
312770	MG	Governador Valadares	(1)	2,00	257.535	2,0	7.709	1,2	2,4		2,4		0,252250	2,652250	0,788422%
312980	MG	Ibirité	(1)	0,00	167.436	2,0	7.709	1,2	2,4		2,4		0,252250	2,652250	0,788422%
313130	MG	Ipatinga	(1)	2,00	232.812	2,0	7.709	1,2	2,4		2,4		0,252250	2,652250	0,788422%
313670	MG	Juiz de Fora	(1)	2,00	501.153	2,0	7.709	1,2	2,4		2,4		0,252250	2,652250	0,788422%
314330	MG	Montes Claros	(1)	2,00	342.586	2,0	7.709	1,2	2,4		2,4		0,252250	2,652250	0,788422%
315180	MG	Poços de Caldas	(1)	0,00	151.605	2,0	7.709	1,2	2,4		2,4		0,252250	2,652250	0,788422%
315460	MG	Ribeirão das Neves	(1)	0,00	311.372	2,0	7.709	1,2	2,4		2,4		0,252250	2,652250	0,788422%
315780	MG	Santa Luzia	(1)	0,00	214.398	2,0	7.709	1,2	2,4		2,4		0,252250	2,652250	0,788422%
316720	MG	Sete Lagoas	(1)	2,00	210.468	2,0	7.709	1,2	2,4		2,4		0,252250	2,652250	0,788422%
316860 (*)	MG	Teófilo Otoni	(2)	0,00	127.818	2,0	7.709	1,2	2,4	2,4	2,4	0,48	0,000000	0,480000	0,142687%
317010	MG	Uberaba	(1)	2,00	280.060	2,0	7.709	1,2	2,4		2,4		0,252250	2,652250	0,788422%
317020	MG	Uberlândia	(1)	2,00	585.262	2,0	7.709	1,2	2,4		2,4		0,252250	2,652250	0,788422%
500370 (*)	MS	Dourados	(3)	2,40	183.096	2,0	8.634	1,0	2,0	0,4	2,4	0,08	0,000000	2,080000	0,618312%
510760	MT	Rondonópolis	(1)	0,00	166.830	2,0	8.391	1,0	2,0		2,0		0,210209	2,210209	0,657018%
510840 (*)	MT	Várzea Grande	(3)	2,80	248.728	2,0	8.391	1,0	2,0	0,8	2,8	0,16	0,000000	2,160000	0,642093%
150060 (*)	PA	Altamira	(2)	3,20	84.398	2,0	4.367	2,0	4,0	4,0	4,0	0,80	0,000000	0,800000	0,237812%
150080	PA	Ananindeua	(1)	3,20	482.171	2,0	4.367	2,0	4,0		4,0		0,420417	4,420417	1,314036%
150240	PA	Castanhal	(1)	0,00	154.811	2,0	4.367	2,0	4,0		4,0		0,420417	4,420417	1,314036%
150360 (*)	PA	Itaituba	(2)	3,20	96.246	2,0	4.367	2,0	4,0	4,0	4,0	0,80	0,000000	0,800000	0,237812%
150420	PA	Marabá	(1)	3,20	195.807	2,0	4.367	2,0	4,0		4,0		0,420417	4,420417	1,314036%
150680	PA	Santarém	(1)	3,20	274.012	2,0	4.367	2,0	4,0		4,0		0,420417	4,420417	1,314036%
250400	PB	Campina Grande	(1)	5,00	376.132	2,0	3.872	2,5	5,0		5,0		0,525522	5,525522	1,642545%
260290	PE	Cabo de Santo Agostinho	(1)	0,00	169.229	2,0	5.132	1,6	3,2		3,2		0,336334	3,536334	1,051229%
260345	PE	Camaraçibe	(1)	0,00	147.056	2,0	5.132	1,6	3,2		3,2		0,336334	3,536334	1,051229%
260410 (*)	PE	Caruaru	(3)	4,00	278.655	2,0	5.132	1,6	3,2	0,8	4,0	0,16	0,000000	3,360000	0,998811%

Código	UF	Município	CIFPM-Reserva 1997 - DN 14/96	População	Fator população	Renda per capita 2003 (R\$)	Fator renda per capita	CIFPM-Reserva apurado (art. 3º, DL 1881/81)	Cálculos do FPM – Reserva consoante LC 91/97						
									Ganho adicional	CIFPM-Reserva preliminar p/ 2006	Ajuste	Parcela a redistribuir	CIFPM-Reserva final p/ 2006	Participação relativa no total da Reserva	
260790 (*)	PE	Jaboatão dos Guararapes	(3)	4,00	640.722	2,0	5.132	1,6	3,2	0,8	4,0	0,16	0,000000	3,360000	0,998811%
260960 (*)	PE	Olinda	(3)	4,00	384.510	2,0	5.132	1,6	3,2	0,8	4,0	0,16	0,000000	3,360000	0,998811%
261070 (*)	PE	Paulista	(3)	4,00	294.030	2,0	5.132	1,6	3,2	0,8	4,0	0,16	0,000000	3,360000	0,998811%
261110 (*)	PE	Petrolina	(3)	4,00	253.686	2,0	5.132	1,6	3,2	0,8	4,0	0,16	0,000000	3,360000	0,998811%
410480 (*)	PR	Cascavel	(3)	2,00	278.185	2,0	9.891	0,9	1,8	0,2	2,0	0,04	0,000000	1,840000	0,546968%
410580	PR	Colombo	(1)	0,00	224.404	2,0	9.891	0,9	1,8		1,8		0,189188	1,989188	0,591316%
410830 (*)	PR	Foz do Iguaçu	(3)	2,00	301.409	2,0	9.891	0,9	1,8	0,2	2,0	0,04	0,000000	1,840000	0,546968%
410940 (*)	PR	Guarapuava	(3)	2,00	166.897	2,0	9.891	0,9	1,8	0,2	2,0	0,04	0,000000	1,840000	0,546968%
411370 (*)	PR	Londrina	(3)	2,00	488.287	2,0	9.891	0,9	1,8	0,2	2,0	0,04	0,000000	1,840000	0,546968%
411520 (*)	PR	Maringá	(3)	2,00	318.952	2,0	9.891	0,9	1,8	0,2	2,0	0,04	0,000000	1,840000	0,546968%
411820	PR	Paranaguá	(1)	0,00	144.797	2,0	9.891	0,9	1,8		1,8		0,189188	1,989188	0,591316%
411990 (*)	PR	Ponta Grossa	(3)	2,00	300.196	2,0	9.891	0,9	1,8	0,2	2,0	0,04	0,000000	1,840000	0,546968%
412550	PR	São José dos Pinhais	(1)	0,00	252.470	2,0	9.891	0,9	1,8		1,8		0,189188	1,989188	0,591316%
330040 (*)	RJ	Barra Mansa	(3)	1,60	175.328	2,0	12.671	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
330045 (*)	RJ	Belford Roxo	(3)	1,60	480.695	2,0	12.671	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
330070	RJ	Cabo Frio	(1)	0,00	159.685	2,0	12.671	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
330100 (*)	RJ	Campos dos Goytacazes	(3)	1,60	426.212	2,0	12.671	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
330170 (*)	RJ	Duque de Caxias	(3)	2,00	842.890	2,0	12.671	0,7	1,4	0,6	2,0	0,12	0,000000	1,520000	0,451843%
330190 (*)	RJ	Itaboraí	(3)	1,60	215.877	2,0	12.671	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
330240	RJ	Macaé	(1)	0,00	156.410	2,0	12.671	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
330250 (*)	RJ	Magé	(3)	1,60	232.251	2,0	12.671	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
330285	RJ	Mesquita	(1)	0,00	182.546	2,0	12.671	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
330320 (*)	RJ	Nilópolis	(3)	1,60	150.968	2,0	12.671	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
330330 (*)	RJ	Niterói	(3)	1,60	474.046	2,0	12.671	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
330340 (*)	RJ	Nova Friburgo	(3)	1,60	177.388	2,0	12.671	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
330350 (*)	RJ	Nova Iguaçu	(3)	3,60	830.902	2,0	12.671	0,7	1,4	2,2	3,6	0,44	0,000000	1,840000	0,546968%
330390 (*)	RJ	Petrópolis	(3)	1,60	306.002	2,0	12.671	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
330490 (*)	RJ	São Gonçalo	(3)	2,00	960.841	2,5	12.671	0,7	1,8	0,3	2,0	0,05	0,000000	1,800000	0,535077%
330510 (*)	RJ	São João de Meriti	(3)	1,60	464.327	2,0	12.671	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
330580	RJ	Teresópolis	(1)	0,00	148.965	2,0	12.671	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
330630 (*)	RJ	Volta Redonda	(3)	1,60	255.695	2,0	12.671	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
240800	RN	Mossoró	(1)	3,60	227.357	2,0	4.688	1,8	3,6		3,6		0,378375	3,978375	1,182632%
240325	RN	Parnamirim	(1)	0,00	163.144	2,0	4.688	1,8	3,6		3,6		0,378375	3,978375	1,182632%

Código	UF	Município	CIFPM-Reserva 1997 - DN 14/96	População	Fator população	Renda per capita 2003 (R\$)	Fator renda per capita	CIFPM-Reserva apurado (art. 3º, DL 1881/81)	Cálculos do FPM – Reserva consoante LC 91/97						
									Ganho adicional	CIFPM-Reserva preliminar p/ 2006	Ajuste	Parcela a redistribuir	CIFPM-Reserva final p/ 2006	Participação relativa no total da Reserva	
430060	RS	Alvorada	(1)	0,00	210.233	2,0	12.071	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
430460 (*)	RS	Canoas	(3)	1,60	329.174	2,0	12.071	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
430510 (*)	RS	Caxias do Sul	(3)	1,60	404.187	2,0	12.071	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
430920 (*)	RS	Gravataí	(3)	1,60	264.953	2,0	12.071	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
431340 (*)	RS	Novo Hamburgo	(3)	1,60	255.317	2,0	12.071	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
431410 (*)	RS	Passo Fundo	(3)	1,60	185.279	2,0	12.071	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
431440 (*)	RS	Pelotas	(3)	1,60	342.513	2,0	12.071	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
431560 (*)	RS	Rio Grande	(3)	1,60	195.392	2,0	12.071	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
431690 (*)	RS	Santa Maria	(3)	1,60	266.042	2,0	12.071	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
431870 (*)	RS	São Leopoldo	(3)	1,60	209.611	2,0	12.071	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
432300 (*)	RS	Viamão	(3)	1,60	256.709	2,0	12.071	0,7	1,4	0,2	1,6	0,04	0,000000	1,440000	0,428062%
420240 (*)	SC	Blumenau	(3)	1,80	292.998	2,0	10.949	0,8	1,6	0,2	1,8	0,04	0,000000	1,640000	0,487515%
420420	SC	Chapecó	(1)	0,00	169.256	2,0	10.949	0,8	1,6		1,6		0,168167	1,768167	0,525614%
420460 (*)	SC	Criciúma	(3)	1,80	185.519	2,0	10.949	0,8	1,6	0,2	1,8	0,04	0,000000	1,640000	0,487515%
420820	SC	Itajaí	(1)	0,00	164.950	2,0	10.949	0,8	1,6		1,6		0,168167	1,768167	0,525614%
420910 (*)	SC	Joinville	(3)	1,80	487.045	2,0	10.949	0,8	1,6	0,2	1,8	0,04	0,000000	1,640000	0,487515%
420930 (*)	SC	Lages	(3)	1,80	166.732	2,0	10.949	0,8	1,6	0,2	1,8	0,04	0,000000	1,640000	0,487515%
421660	SC	São José	(1)	0,00	196.907	2,0	10.949	0,8	1,6		1,6		0,168167	1,768167	0,525614%
280480	SE	Nossa Senhora do Socorro	(1)	0,00	171.841	2,0	6.155	1,4	2,8		2,8		0,294292	3,094292	0,919825%
350160	SP	Americana	(1)	1,20	200.607	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
350280	SP	Araçatuba	(1)	1,20	179.717	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
350320	SP	Araraquara	(1)	1,20	197.039	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
350570	SP	Barueri	(1)	0,00	256.824	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
350600	SP	Bauru	(1)	1,20	350.492	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
350950 (*)	SP	Campinas	(3)	1,80	1.045.706	2,5	12.619	0,7	1,8	0,1	1,8	0,01	0,000000	1,760000	0,523187%
351060	SP	Carapicuíba	(1)	1,20	382.772	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
351300	SP	Cotia	(1)	0,00	175.008	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
351380	SP	Diadema	(1)	1,20	389.503	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
351500	SP	Embu	(1)	0,00	240.037	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
351570	SP	Ferraz de Vasconcelos	(1)	0,00	171.329	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
351620	SP	Franca	(1)	1,20	321.969	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
351630	SP	Francisco Morato	(1)	0,00	164.971	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
351870	SP	Guarujá	(1)	1,20	299.023	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%

Código	UF	Município	CIFPM-Reserva 1997 - DN 14/96	População	Fator população	Renda per capita 2003 (R\$)	Fator renda per capita	CIFPM-Reserva apurado (art. 3º, DL 1881/81)	Cálculos do FPM – Reserva consoante LC 91/97						
									Ganho adicional	CIFPM-Reserva preliminar p/ 2006	Ajuste	Parcela a redistribuir	CIFPM-Reserva final p/ 2006	Participação relativa no total da Reserva	
351880	SP	Guarulhos	(1)	1,50	1.251.179	3,0	12.619	0,7	2,1		2,1	0,220719	2,320719	0,689869%	
351907	SP	Hortolândia	(1)	0,00	194.289	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
352050	SP	Indaiatuba	(1)	0,00	175.933	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
352220	SP	Itapeçerica da Serra	(1)	0,00	157.280	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
352250	SP	Itapevi	(1)	0,00	196.551	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
352310	SP	Itaquaquecetuba	(1)	1,20	340.596	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
352390	SP	Itu	(1)	0,00	152.941	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
352440	SP	Jacareí	(1)	1,20	208.471	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
352590	SP	Jundiaí	(1)	1,20	344.779	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
352690	SP	Limeira	(1)	1,20	274.906	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
352900	SP	Marília	(1)	1,20	220.017	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
352940	SP	Mauá	(1)	1,20	406.242	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
353060	SP	Mogi das Cruzes	(1)	1,20	365.993	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
353440	SP	Osasco	(1)	1,20	705.450	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
353870	SP	Piracicaba	(1)	1,20	360.762	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
354100	SP	Praia Grande	(1)	0,00	237.494	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
354140	SP	Presidente Prudente	(1)	1,20	204.036	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
354340	SP	Ribeirão Preto	(1)	1,20	551.312	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
354390	SP	Rio Claro	(1)	1,20	186.998	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
354580	SP	Santa Bárbara d'Oeste	(1)	0,00	185.623	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4	0,147146	1,547146	0,459913%	
354780 (*)	SP	Santo André	(3)	1,50	669.592	2,0	12.619	0,7	1,4	0,1	1,5	0,02	0,000000	1,420000	0,422117%
354850	SP	Santos	(1)	1,20	418.316	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
354870	SP	São Bernardo do Campo	(1)	1,20	788.560	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
354880 (*)	SP	São Caetano do Sul	(2)	1,20	134.295	2,0	12.619	0,7	1,4	1,4	1,4	0,28	0,000000	0,280000	0,083234%
354890	SP	São Carlos	(1)	1,20	214.786	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
354980	SP	São José do Rio Preto	(1)	1,20	406.826	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
354990	SP	São José dos Campos	(1)	1,20	600.049	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
355100	SP	São Vicente	(1)	1,20	325.437	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
355220	SP	Sorocaba	(1)	1,20	565.180	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
355240	SP	Sumaré	(1)	1,20	231.627	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
355250	SP	Suzano	(1)	1,20	272.452	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
355280	SP	Taboão da Serra	(1)	1,20	221.176	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%
355410	SP	Taubaté	(1)	1,20	267.471	2,0	12.619	0,7	1,4		1,4		0,147146	1,547146	0,459913%

Código	UF	Município	CIFPM-Reserva 1997 - DN 14/96	População	Fator população	Renda per capita 2003 (R\$)	Fator renda per capita	CIFPM-Reserva apurado (art. 3º, DL 1881/81)	Cálculos do FPM – Reserva consoante LC 91/97					
									Ganho adicional	CIFPM-Reserva preliminar p/ 2006	Ajuste	Parcela a redistribuir	CIFPM-Reserva final p/ 2006	Participação relativa no total da Reserva
	Brasil			231,80	45.423.447	8.694			29,60	336,40	5,92	23,680000	336,400000	100,000000%

TOTAL

- Legenda:** (*) *FPM - Fundo de Participação dos Municípios* *CIFPM-Res. - Coeficiente individual do FPM - Reserva* **DL - Decreto-Lei**
DN - Decisão Normativa TCU *LC - Lei Complementar*
- (*) *Município sujeito a redutor financeiro*
- (1) *Município pertencente à Reserva por possuir coeficiente "FPM Interior" igual a 3,8 ou 4,0 e com coeficiente final para 2002 real, i. e., igual ao apurado. Participação não sujeita a redutor financeiro.*
- (2) *Município participante da Reserva por possuir coeficiente "FPM Interior" de 1997 igual a 3,8 ou 4,0 e que fica mantido por força da Lei Complementar nº 91/97. Incidência de redutor financeiro sobre todo o coeficiente apurado para a Reserva.*
- (3) *Município que participa da Reserva com "Coeficiente-Reserva" de 1997, por ser este maior do que o apurado. Incidência de redutor financeiro apenas sobre o ganho adicional.*